

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

TIBÉRIO SALES GALDINO

ADOÇÃO À BRASILEIRA

Recife
2014

TIBÉRIO SALES GALDINO

ADOÇÃO À BRASILEIRA

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof.^a Mestra Renata Andrade Othon
Lacerda

Recife
2014

Galdino, T. S.

Adoção à brasileira. Tibério Sales Galdino. Recife: O Autor, 2014.

61 folhas.

Orientador (a): Profª Renata Andrade Othon Lacerda

Monografia (graduação) – Bacharelado em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Trabalho de conclusão de curso, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Registro 3. Adoção 4. Afeto.

340 CDU (2ªed.)

340 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2014 – 257

Tibério Sales Galdino
ADOÇÃO À BRASILEIRA

DEFESA PÚBLICA em Recife, _____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Presidenta: Orientadora Prof.^a Mestra Renata Andrade Othon Lacerda

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Aos meus pais, Iraci e Sebastião Galdino, que me deram todo apoio e proteção, nesta longa jornada.
A minha irmã Flávia Galdino, pelo amor e dedicação a família.
Ao meu irmão, Marcelo Galdino, por sua retidão de caráter nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar forças e sabedoria para a conclusão deste curso de formação superior a tanto tempo sonhado por mim.

Aos meus pais, por não medirem esforços e acreditarem em cada investimento em mim depositado. Pelo amor, carinho, compreensão e fé de toda uma vida.

Aos meus irmãos, Flávia e Marcelo, amigos sinceros de quem recebo sempre sábios conselhos.

A Marcelle Valença, pelos carinhosos abraços em cada chegada, de quem recebo grande atenção de maneira inexplicável.

A Faculdade Damas da Instrução Cristã, lugar que aprendi a amar e que me acolheu de braços abertos, me proporcionando as condições ideais para conclusão deste curso de formação superior.

A Professora Renata Andrade, pela atenção e valiosas sugestões para conclusão deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Você só terá sucesso na vida quando perdoar os erros
e as decepções do passado”.
(Clarice Lispector)

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto da adoção à brasileira, da perspectiva de sua aceitação integral no ordenamento jurídico, por garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que a filiação seja oriunda de falsa declaração de paternidade devendo prevalecer o sentimento de nobreza. Pretende demonstrar que o curso do tempo revelou a finalidade precípua do direito na esfera da criança, com a produção de efeitos jurídicos e sociais, agregando à sua personalidade e constituindo um direito indisponível de natureza irretroatável. Pretende-se mostrar que é possível estabelecer no mundo jurídico o afeto como um valor inerente à constituição da pessoa, implícito na sua dignidade para a formação pessoal, não podendo ser esquecido nas lides forenses ou rejeitado no direito de família. O efeito da irrevogabilidade foi norteado pelo bom senso, pois ao incluir o dispositivo que torna irrevogável a adoção, impossibilitou que as partes insatisfeitas com a adoção a ela renunciassessem. Merece destaque enfatizar que a adoção à brasileira é uma criação da jurisprudência e ao se consolidar no ato de registro de filho alheio como próprio, não ocorre qualquer prejuízo a um recém-nascido em ser registrado por pais adotivos como seu filho. A atitude destes pais movida por um sentimento exclusivo de bondade, nobreza, generosidade, solidariedade e humanidade, descaracteriza qualquer delito penal, pois o adotante visa exclusivamente o bem estar da criança e a justiça afasta a tipicidade do ato concedendo o perdão judicial ao pai.

Palavras-chave: Adoção; Registro; Afeto.

ABSTRACT

This paper analyzes the Brazilian adoption institute, from the law's acceptance perspective, due to guarantee what is the best for children and teenagers, even if their parenthood became from a fake declaration, it should be more important the noble feeling involved in the process. It also intends to prove that time reveals the importance of laws to protect kids, producing Legal and Social effects, which became part of the kid's personality and creates an unavailable system of rights that are irreparable. It's also a purpose to prove that it's possible to establish the affection as an inherent value in people formation of dignity, so, it can't be left aside in family Law or forensic fights. The effect of finality took directions led by common sense when adoption became a forever decision, it made impossible for the unsatisfied parts to give up the process. It's essential to emphasize that Brazilian adoption is created by jurisprudence and when it's consolidated the act of register other people's child as your own; it doesn't happen anything bad to a newborn to be registered by Foster parents as their own. The parent's decision is moved by kindness, generosity and love and it takes out of place any criminal intention. The most important thing is the child's welfare, so, the justice takes away any kind of law's problem in order to forgive the parents.

Key words: Adoption; Register; Affection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – ANÁLISE ESTRUTURAL DOS ASPECTOS DA ADOÇÃO	11
1.1 Perspectivas Históricas do Instituto da Adoção Judicial	11
1.2 Conceituação Doutrinária do Instituto da Adoção	16
1.3 Modalidades de Adoção	17
1.3.1 Adoção Internacional	18
1.3.2 Adoção por Homossexual	19
1.3.3 Adoção de Nascituros	20
1.3.4 Adoção <i>Intuitu Personae</i>	20
1.3.5 Adoção à Brasileira	20
CAPÍTULO 2 - ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES NO TOCANTE À ADOÇÃO	22
2.1 Panorama Legislativo dos Diplomas Legais que disciplinam o Instituto da Adoção	22
2.2 O Efeito da Irrevogabilidade no Processo de Adoção	25
2.3 Afetividade como Direito e Dever Jurídico	26
CAPÍTULO 3 - A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA EM FACE DA ADOÇÃO LEGAL	30
3.1 Intróito ao tema	30
3.2 Os Reflexos da Conduta da Adoção à Brasileira na Sociedade	31
3.3 A Motivação dos Pais para escolha da Adoção à Brasileira	36
3.3.1 Morosidade do Sistema Judiciário	36
3.3.2 Desnecessidade do lapso temporal para a edificação da perfilhação	38
3.4 O Processo Judicial e a Adoção à Brasileira	40
3.4.1 Síntese do Processo de Adoção Legal	40
3.4.2 Regularização do Processo de Adoção à Brasileira	41
CAPÍTULO 4 – VALORES ALCANÇADOS PELA ADOÇÃO À BRASILEIRA À LUZ DA NOVA ORDEM JURÍDICA	43
4.1 Primazia do Estado de Filiação sobre a Origem Genética	43
4.1.1 Erro de Declaração ou Falsidade de Registro	45
4.2 Registro de Filho Alheio como Próprio: crime ou ato nobre. Repercussões na área penal	47
4.2.1 O Direito de Família e o Direito Penal	51
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo fundamental analisar o instituto da adoção à brasileira, uma das modalidades de adoção bastante utilizada em nossa realidade social.

A rigor, este ensaio monográfico pretende discutir os aspectos sociais da adoção à brasileira sob a perspectiva da afetividade, bem como apreciar o motivo pelo qual os pais adotivos aderem a este instituto.

A adoção à brasileira traduz-se no ato de registrar uma criança alheia em nome dos adotantes, como se ela fosse filho natural, sem ocorrer o devido processo legal. O declarante, movido por intuito generoso e nobre, integra a criança em sua família como se a tivesse gerado.

Não obstante seja certo que tal instituto não foi integrado ao ordenamento jurídico brasileiro, deve-se considerar que a adoção à brasileira é um fato social amplamente aprovado pela sociedade por suas razões solidárias. Sendo esta adoção fundamentada em entendimentos jurisprudenciais, os tribunais diligenciam meios e pretextos para contornar o texto glacial da lei, não imputando pena alguma àquele que registrou filho alheio como seu, quando o envolvimento afetivo entre pai e filho atingiu o ápice da posse do estado de filiação.

Entende-se, assim, que a sociedade não repele tal conduta, ao contrário, exalta-a, porque prefere prestigiar uma conduta que preserva o elo de afetividade realizado de forma espontânea por um pai afetivo e seu filho, a seguir um indiferente dispositivo legal que eventualmente condenaria tal atitude.

Como se pretende mostrar, a atual hermenêutica espera que o profissional do direito não se acomode no mecanismo rotineiro de ajustar os fatos ao dispositivo legal, mas que exija um caminho inverso, visto que as normas legais devem se ajustar aos fatos da vida real de modo a alcançar a finalidade do direito.

A partir de então, sendo a adoção à brasileira uma criação da jurisprudência, os tribunais passam a reconhecer o valor do afeto como sendo um dos fatores primordiais para a preservação deste instituto, levando-se em conta o mandamento constitucional de assegurar à criança o direito à convivência familiar ante o conflito entre valores normativos.

Assim, sob a égide jurídica atual, o afeto torna-se elemento relevante das relações familiares e mesmo que ainda não conste expressamente na lei como um direito fundamental das relações familiares, pode-se dizer que dele decorre a valorização constante do princípio da dignidade humana insculpido na Constituição Federal.

A necessidade de se estudar tal instituto justifica-se pelas mudanças ocorridas na estrutura da sociedade moderna e na evolução dos costumes, na qual redefinem-se conceitos de relações familiares e se reconhece o afeto como único modo eficiente de definição de família, onde o seu objetivo principal é garantir à criança abandonada ou rejeitada pelos pais biológicos a oportunidade de possuir um lar, dando-lhe a condição de filho. Surge, assim, o interesse pelo tema por ser este, escasso de estudos realizados, justamente por ter tratamento mais circunscrito à esfera da moral.

Destarte, o estudo em tela terá por finalidade ressaltar que a importância da adoção à brasileira, independentemente de ser vista como uma adoção simulada, adoção informal, visa, acima de qualquer outro interesse, garantir o melhor interesse da criança e do adolescente dentro de um lar, com um pai, uma mãe, muito afeto, afastando-os das instituições frias e evitando transformá-las em crianças institucionais.

Assim, fica a expectativa de que este trabalho agregue de alguma forma, para os operadores do direito, no sentido de se aprofundarem na investigação das questões nela discutidas, e aos legisladores, para inserirem no direito positivo a expressão “afeto” como direito fundamental, que se não resolver totalmente o problema, colocará em prática esse instituto de grande relevância social que é a adoção.

CAPÍTULO 1 ANÁLISE ESTRUTURAL DOS ASPECTOS DA ADOÇÃO

1.1 Perspectivas Históricas do Instituto da Adoção Judicial

O instituto da adoção de crianças ou adolescentes é uma prática que já se fazia presente desde as mais antigas civilizações. As crenças primitivas exigiam a necessidade da existência de um filho. E assim “a adoção surgiu na mais remota antiguidade. Tendo como berço a Índia, junto com as crenças religiosas, aos egípcios, persas, hebreus e, posteriormente, aos gregos e romanos”.¹

Antônio Chaves diz que “perdem-se na noite dos tempos as origens históricas do instituto da adoção”.²

Fustel de Coulanges, citado pela maioria dos doutrinadores ao se referirem aos aspectos históricos da adoção, preleciona que:

Adotar um filho era a possibilidade de vigiar pela perpetuidade da religião doméstica, pela salvação do lar, pela continuidade das oferendas fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados. A adoção, tendo apenas sua razão de ser na necessidade de evitar a extinção de um culto só era permitido a quem não tinha filhos.³

A adoção nasceu, assim, para assegurar a continuidade da família no caso de pessoas sem filhos. Era o único recurso que existia para se perpetuar o culto familiar. Caso contrário, aquela família não teria a conseqüente transmissão do nome, nem do patrimônio, nem do culto aos deuses e nem da família.

Nesse mesmo sentido, declara Pontes de Miranda que “já os antigos povos a possuíam para prover a falta de filhos e perpetuar através das gerações, o culto dos deuses familiares”.⁴

Da mesma opinião é Washington de Barros quando afirma que “o instituto da adoção tem sua origem mais remota no dever de perpetuar o culto doméstico”.⁵

¹ COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 39.

² CHAVES, Antônio. Adoção. Adoção simples e adoção plena, *Julex Livros*, Campinas, v.2, 2008, p.39.

³ COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Trad. Fernando Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.50.

⁴ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 1947, p. 177.

⁵ MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. v.2. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.334.

Foi em Roma que a adoção teve seu uso mais acentuado, encontrando disciplina sistemática e ordenamento maior.

O Direito Romano conheceu duas formas de adoção: a que se aplicava aos *alieni iuris* (a *datio in adoptionem*) e a que se aplicava aos *sui iuris* (*adrogatio*) sem falar na *adoptio por testamentum* que necessitava da confirmação curial, como aconteceu, por exemplo, com a adoção de Octavio por Julio César.⁶

O tipo de adoção *adrogatio* pertencia ao direito público e exigia formas solenes. Era uma espécie de adoção de pessoas que não eram dependentes de outras, mas que exigia o consentimento do adotante e do adotado diante da aprovação de um pontífice que formalizava a decisão. O outro tipo de adoção existente em Roma era a *datio in adoptionem*, que consistia na entrega de um incapaz em adoção. Pertencia ao direito privado porque a pessoa do Pontífice era substituída pelo magistrado, onde se extinguia o pátrio poder do pai biológico e transferia para o adotante. Essa modalidade de adoção além de ser conhecida como *adoptio* já existia na Lei das XII Tábuas.

Com o decorrer do tempo, Justiniano simplificou o instituto da adoção, bastando apenas que os dois pais de família (adotante e pai natural) comparecessem perante o magistrado, levando consigo o filho adotado para ser lavrado o ato.⁷

Na Idade Média o instituto da adoção tornou-se obsoleto. O direito canônico, por entender que a adoção seria uma concorrente, uma rival do casamento, combateu tal instituto. Assim, por não ser previsto na legislação canônica, o instituto da adoção, deixou de ser incentivado e desapareceu. Com essa postura do direito canônico foram criados orfanatos e hospícios para recolher as crianças enjeitadas pela sociedade e evitar a exposição e o infanticídio, acarretando um destino de miséria e exclusão social.⁸

A fim de garantir o anonimato dos abandonos e evitar a exposição de recém nascidos em praças públicas, portas de igreja, casas de família ou até mesmo, nos lixos das cidades criou-se na Europa, o Sistema de Rodas de Expostos [...].⁹

Washington de Barros declara que:

⁶ BEVILACQUA, Clovis. *Direito de Família*. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933, p.375.

⁷ *Idem, ibidem*, p. 377.

⁸ *Idem, ibidem*, p. 379.

⁹ MARCILIO, Maria Luiza. A Roda dos Expostos e a Criança Abandonada na História do Brasil: 1726-1950. In: De Freitas, Marcos César (org.). *História social da infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 51.

O instituto da adoção entrou em fraco declínio assim que desapareceu a base religiosa que lhe dava alento. Durante a Idade Média seu desuso foi quase completo. Ao Código Francês coube retirá-lo do esquecimento talvez por inspiração do próprio Napoleão com os olhos já voltados para a sua sucessão. Desse código a adoção irradiou-se para quase todas as legislações modernas.¹⁰

Com efeito, sob a inspiração da Revolução Francesa a adoção ressurgiu, na idade Moderna, através do Código Napoleônico de 1804, como ato jurídico estabelecendo o parentesco civil entre duas pessoas e sendo posteriormente admitida em todas as legislações.

Napoleão se inspirou no Direito Romano fazendo renascer o instituto da adoção, após seu longo tempo de esquecimento. Assim, após a Revolução Francesa houve o interesse em estimular a adoção, no intuito de estimular a divisão das fortunas dando àqueles que já tinham filhos a possibilidade de se atribuir herdeiros suplementares.¹¹

No Direito Brasileiro, no período anterior a 1916, a adoção não era sistematizada. Esta sistematização se deu com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916, em seus arts. 368 a 378. O Código Civil de 1916 deu ao instituto uma restrita possibilidade de uso, refletindo ainda a cultura dominante no início do século XX.

Para exemplificar, o adotando não tinha direito à sucessão, e o vínculo parental só existia entre o adotado e adotante, não se estendendo aos demais familiares; possuía caráter privado, admitindo a dissolução ou a revogação por manifestação de vontade do menor, de ambos ou por ingratidão do filho comprovada em processo judicial, sendo admitida apenas a casais sem filhos biológicos; somente poderia adotar o maior de cinquenta anos, sem descendentes legítimos e desde que fosse, pelo menos, 18 anos mais velho que o adotado.

Com tais dispositivos, vislumbra-se o aspecto patrimonial da adoção no qual não prevalecia o interesse do adotado, mas apenas o interesse do adotante.

A Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957 trouxe modificações consideráveis ao instituto da adoção, alterando dispositivos do Código Civil de 1916, ampliando a sua função social.

Dentre as modificações realizadas, eliminou-se o requisito de que somente casais sem filhos podiam adotar, porém, quando o adotante tivesse filhos

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.261.

¹¹ CRESPO, Maria Claudia e AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A Releitura da Adoção sob a Perspectiva da Doutrina da Proteção Integral à Infância e a Adolescência. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n. 18, jun-jul, 2003, p.32.

legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a sucessão hereditária. Também condicionou aos adotantes casados a possibilidade de adoção apenas se houvesse transcorrido cinco anos de casamento.¹²

Com o advento desta lei, de 1957, sancionada pelo Presidente Juscelino Kubitschek. Ela foi tão importante, que apesar de ter havido leis posteriores, seus princípios foram mantidos pelas legislações seguintes, inclusive pelo atual Código Civil de 2002.

Os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos dos filhos legítimos, quando a filha adotiva do então Presidente da República, Maria Estela, foi beneficiada com a lei, que também favoreceu milhares de brasileiros adotados e adotantes.¹³

Durante o governo do Presidente Castelo Branco foi editada a Lei nº 4.655 em 02 de julho de 1965. Esta Lei tinha características próprias: seu formalismo para legalizar a adoção era bastante excessivo, exigindo atestado de inexistência de filhos para adotantes, bem como o casal deveria comprovar a esterilidade de um dos cônjuges. Da mesma forma que a Lei nº 3.133/57. O adotado continuava sem nenhum direito sucessório apesar de ter os mesmos deveres e direitos do filho legítimo. Enfim, volta-se a 1916 e a adoção passa a ser regida por duas espécies: Código Civil e Lei 4.665/65.

Em 1979, foi elaborado o 2º Código de Menores, Lei nº 6.697 de 10 de novembro de 1979, que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, com as mesmas características daquela. Adoção continuava a ser regida por duas legislações: o Código de Menores disciplinava a adoção Plena e o Código Civil de 1916 tratava da Adoção Simples.

A expressão adoção plena dizia respeito a uma espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser filho dos adotantes, irrevogavelmente para todos os efeitos legais, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Esse tipo de adoção atendia o desejo de levar uma criança ao seio de uma família a fim de proteger a infância desvalida. A criança de 12 anos e o adolescente entre 12 e 18 anos tinham o direito de ser criados e tratados no convívio de uma família substituta assegurando sua convivência familiar e comunitária.

Nota-se que até aqui a finalidade da adoção era amparar o interesse dos pais adotivos. Não se mencionava em nenhum momento o melhor interesse da criança, mas só o interesse dos pais adotivos.

¹² CAVALIERI, Alyrio. *Direito do Menor*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. P. 329.

¹³ OLIVEIRA, Andréa Carla. Menos Obstáculos na Adoção. *Diário de Pernambuco*. Recife, 25.fev.2014. Vida Urbana, Caderno 3.

O grande marco para o instituto da adoção foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, propiciando o advento de importantes conquistas, dentre as quais destacam-se:

A constitucionalização do instituto, a obrigatoriedade da assistência do poder público, que estabelece a igualdade entre os filhos biológicos e os adotivos e a proibição de qualquer ato discriminatório referente à filiação.¹⁴

Outro marco importante no âmbito da Infância e da Juventude foi a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, Lei nº 8.069 que “disciplinou a situação das crianças e dos adolescentes transformados em sujeitos de direito e não mais objetos dos direitos dos pais”¹⁵, como bem declarou Tânia Pereira, consagrando, definitivamente, a Doutrina da Proteção Integral que já havia começado a vigorar no Brasil com a Constituição Federal de 1988. A finalidade do instituto, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser a de garantir o melhor interesse do adotando, deixando o foco da adoção de ser o de dar uma criança à família, para ser o de dar uma família à criança desprovida desta. Mesmo que atenda a interesses particulares, o interesse juridicamente tutelado, o melhor interesse da criança e do adolescente prevalece sobre a vontade e manifestação dos interessados, além de depender da chancela estatal para que se efetive, pois constitui um vínculo irrevogável de paternidade e filiação.

Em 2002, foi promulgada a Lei nº 10.406, instituidora do Novo Código Civil 2002 que alterou a capacidade civil do adotante passando de 21 anos para 18 anos e estabeleceu que a adoção de maiores se efetivará por processo judicial, dependendo da assistência do poder público.

Com a evolução do instituto da adoção, passou a adoção a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em um instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinando não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado pudesse ter um novo lar.¹⁶

¹⁴ DOMINGOS, Carla Hecht. O Processo de Adoção. Brasil (1988-2006). *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, nº 58, abril./maio, 2009, p.41.

¹⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 19.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v.6. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.331.

Em face das disposições legais inseridas no sistema jurídico brasileiro, durante a evolução histórica, passou-se então a valorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Em um outro capítulo específico será abordado com mais amplitude o panorama legislativo no tratamento da adoção.

1.2 Conceituação Doutrinária do Instituto da Adoção

É relevante citar que em virtude do aperfeiçoamento da adoção, a sua finalidade precípua que era amparar o interesse dos pais adotivos foi modificada.

O Sentido etimológico da palavra adoção é de origem latina, adote, que significa dar seu próprio nome a, pôr seu nome em, e, em linguagem mais corriqueira, o sentido de acolher alguém. No Direito Romano, a adoção era definida como ato solene pelo qual se admitia em lugar de filho quem por natureza não o era.¹⁷

Vale destacar alguns conceitos sobre a adoção emitidos por alguns juristas brasileiros.

Silvio Rodrigues conceitua a adoção como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.¹⁸

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Arnold Wald declara que a adoção “é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente”.¹⁹

Orlando Gomes conceitua o instituto como “um ato jurídico pelo qual se estabelece, independente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição entre duas pessoas, de laços de parentesco do primeiro grau na linha reta”.²⁰

Caio Mario conceitua a adoção como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.²¹

¹⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.13.

¹⁸ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Direito de Família*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.332.

¹⁹ WALD, Arnold. *O Novo Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.199.

²⁰ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.220.

²¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil. Direito de Família*. v.5. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.220.

Ressaltando, Arnaldo Rizzardo afirma que “estabelece-se entre duas pessoas uma relação de filiação legal, equivalente à natural, ou confere-se a filiação a quem não pode fisicamente ou não quer conceber”.²²

Segundo Maria Helena Diniz “a adoção é um vínculo de parentesco civil em linha reta, estabelecendo entre o adotante ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil”.²³

Percebe-se que a adoção é uma instituição de caráter humanitário que tem por escopo dar filhos àqueles a quem a natureza negou, bem como constituindo um meio de melhorar a condição material e moral do adotado.

A partir dos conceitos mencionados, fica patente que a adoção é um ato jurídico, que tem como finalidade maior a proteção do interesse da criança.

A transformação da sociedade colocou um fim nas antigas referências conceituais da adoção. O novo paradigma evidenciado na evolução histórico-jurídica dissipou de vez, o processo discriminatório e preconceituoso de cunho religioso vindo da Idade Média, que tentou excluir da família, através de seus dogmas, a possibilidade da adoção.

Hoje a adoção é concebida por uma definição mais no sentido natural dirigido às crianças necessitadas, abandonadas e desprovidas de famílias, buscando constituir um lar ajustado, outorgando a estas um ambiente de convivência familiar para satisfazer ou atender os reclamos materiais, afetivos e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum.

A adoção constitui-se numa postura diante da vida, em uma escolha para atender o interesse do menor num simples gesto humanitário e de amor numa doação de sentimentos.

O instituto da adoção tem sua importância por ter como característica principal uma visão humanística e de cunho afetivo que renova a esperança das crianças que precisam de uma convivência familiar.

1.3 Modalidades de Adoção

São elas: Adoção Internacional; Adoção por Homossexual; Adoção de Nascituros; Adoção *Intuitu Personae*; Adoção à Brasileira. É importante citar modalidades de adoção encontradas na realidade atual, sejam concebidas pela doutrina, pela lei ou jurisprudência.

²² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.532.

²³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. v.5. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.484.

1.3.1 Adoção Internacional

A adoção internacional só deve ser realizada se não houver possibilidade de colocação da criança em seu Estado de origem. E só depois do estudo das condições dos adotantes e dos adotados. Deve-se colher a manifestação da vontade do menor. Não deve interferir pagamento ou compensação de qualquer espécie. A adoção pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais (ECA 51 §3.º), sendo admitida a intermediação de organismos nacionais e estrangeiros, sem fins lucrativos, devidamente credenciados (ECA 52 § 6.º) e, semestralmente, os organismos devem apresentar relatórios pós-adotivos (ECA 52 § 4.º V), bem como, a cada ano, relatórios sobre o acompanhamento das adoções internacionais (ECA 52 § 4.º IV).²⁴

Com a Lei de Adoção, o ECA passou a regulamentar de forma exaustiva a adoção internacional (ECA 51 a 52-D). Mas impôs tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até parece que a intenção foi de vetá-la. Os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país. Basta atentar que somente se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 § 2.º). Para definir a adoção internacional, o ECA socorre-se de tratados internacionais (ECA 51): aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2.º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Dec. 3.087, de 21 de junho de 1999.²⁵

Houve um momento no país em que a adoção por estrangeiro representou um grande problema para as autoridades públicas brasileiras, colocando em suspeita essa forma de filiação. Acreditava-se que a adoção significava um tipo de tráfico de menores com objetivos escusos como, por exemplo, extirpar órgãos internos do corpo para o implante em outra pessoa.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*: 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 486.

²⁵ *Idem, ibidem*, p. 487.

Lembra a respeito, José Guimarães “os meios utilizados como a falsidade de documentos, a corrupção dos pais ou a retirada à força das crianças, eram sobrepostos pelo aspecto mágico da mudança para o ambiente europeu”.²⁶

O texto do art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente reflete uma preocupação do legislador para com a adoção por estrangeiro conforme se observa a seguir: “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.²⁷

Assim, somente nos casos em que não se conseguir interessados locais é que se viabiliza a adoção externa, atendendo a requisitos estabelecidos para que seja deferida a concessão que atenda aos interesses do menor.

1.3.2 Adoção por Homossexual

Através de pesquisas realizadas nos compêndios de doutrina e de jurisprudência, verifica-se que em relação à questão da homossexualidade não existe nenhuma regra explícita no Código Civil ou no Estatuto da Criança e do Adolescente que permita ou proíba a colocação do menor em lar substituto cujo titular seja homossexual.

No âmbito deste estudo, adota-se o entendimento de que o homossexual pode adotar uma criança ou um adolescente, seguindo José Luiz Mônaco Silva:

O que impedirá o acolhimento do pedido de colocação em família substituta será, na verdade, o comportamento desajustado do homossexual, jamais a sua homossexualidade. Assim, se ele cuidar e educar a criança dentro dos padrões aceitos pela sociedade brasileira, a sua homossexualidade não poderá servir de pretexto para o juiz indeferir a adoção pleiteada.²⁸

Trata-se de um assunto que envolve, de um lado, um menor em fase de formação física, intelectual e moral, e, de outro, uma pessoa adulta que optou pela homossexualidade.

²⁶ GUIMARÃES, José Lazaro. Adoção de Criança por Estrangeiro não residente no Brasil. *Revista de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, n. 54, 1990, p. 43.

²⁷ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.presidência.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14.03.2014.

²⁸ SILVA, José Luiz Mônaco da. *A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.117.

1.3.3 Adoção de Nascituros

A Lei da Adoção, apesar de assegurar assistência psicológica à gestante (ECA 8.º § 4.º) e determinar seu encaminhamento a juízo quando manifestar interesse em entregar o filho à adoção (ECA 8.º § 5.º), somente após o nascimento do filho pode consentir com a adoção (ECA 166 § 6.º). A manifestação de vontade é colhida pelo juiz em audiência, na presença do Ministério Público (ECA 166 § 3.º). Dessa forma, não existe a possibilidade de sustentar a Adoção antes mesmo do nascimento.²⁹

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente faz menção, unicamente, às expressões “criança” e “adolescente” sem aludir ao termo nascituro. Mas o dispositivo do art. 1621 do Código Civil de 2002 estabelece que a adoção dependa do consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar e da concordância deste, se contar com mais de 12 anos.

1.3.4 Adoção *Intuitu Personae*

Eduardo Leite define adoção *intuitu personae* “como sendo o ato da mãe biológica determinar para quem desejar entregar seus filhos”.³⁰

O guia de Adoção elaborado pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e Juizado da Infância e Juventude do Recife conceitua a adoção *intuitu personae* como “a adoção que se materializa de uma criança específica para um adotante previamente escolhido pelos pais biológicos do adotando”.³¹

Esse tipo de adoção não é proibido, nem é permitida na nossa legislação, assim, por não ter uma regulamentação, não é considerada crime, porém, não é aceita entre os juristas.

1.3.5 Adoção à Brasileira

A adoção à brasileira é uma qualidade de adoção muito comum no Brasil, e ao contrário das demais modalidades acima descritas, é criação da jurisprudência.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*: 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 494.

³⁰ LEITE, Eduardo Oliveira. *Apud Maria Antonieta Pisano Motta. Grandes Temas da Atualidade. Adoção*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.248.

³¹ Poder Judiciário de Pernambuco, Juizado da Infância e da Juventude do Recife. *Guia da Adoção*. Recife: Ceja, 2012, p.16.

Sua razão propulsora é o sentimento humanitário e o de bondade.

Ela traduz-se no ato de o declarante, provido por um sentimento de nobreza, proceder ao registro de nascimento de criança como filho legítimo, querendo lhe conferir os mesmos direitos de outros filhos legítimos. No capítulo 3, o tema será tratado em maior detalhe.

CAPÍTULO 2 ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES NO TOCANTE À ADOÇÃO

2.1 Panorama Legislativo dos Diplomas Legais que disciplinam o Instituto da Adoção.

Os diplomas legais que disciplinam a adoção no direito pátrio são a Constituição da República Federativa de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.406 promulgada em 10 de abril de 2002 que instituiu o Novo Código Civil de 2002.

O art. 227, caput, da Constituição Federal prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³²

Com a promulgação da Constituição Federal estabeleceu-se a constitucionalização do instituto da adoção, a obrigatoriedade da intervenção judicial, além da igualdade absoluta entre filhos biológicos e adotivos, consagrando a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico. Essas garantias constitucionais alteram a finalidade da adoção que deixou de ser a de atender aos interesses dos pais adotivos para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, tornando-se, assim, instituto de caráter público, disciplinado por normas de ordem pública, sendo-lhe vedada a efetivação por escritura pública.

Uma das novidades do instituto foi a imposição da assistência do poder público aos seus procedimentos. Todavia, o alcance à proteção integral da criança e do adolescente nem sempre ocorrerá devido à excessiva burocracia e lentidão do judiciário, o que torna cansativo e penoso o caminho da adoção.

Na mesma linha da Constituição Federal promulgou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente com a finalidade de proteção integral à criança e ao adolescente. Seu objetivo foi disciplinar regra para a efetivação da adoção de crianças assistidas pelo poder público. A constitucionalização e a normatização têm como fim atender à doutrina de proteção integral

³² BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 43. ed. Atual e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

da infância e adolescência, através de um processo que respeite as garantias constitucionais inerentes ao processo civil, um processo que atenda ao melhor interesse da criança.

A importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser observada em especial no art. 3º que prevê:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, Por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.³³

Definitivamente, consagrou-se a doutrina jurídica da proteção integral à infância e juventude, assegurando às crianças a condição de sujeitos de direitos, enquanto pessoas em desenvolvimento e conferindo-lhes prioridade absoluta no atendimento de seus direitos, deixando de ser objetos dos direitos dos pais.

A adoção passa a ser vista como forma de dar uma família à criança desprovida desta, tão somente pelo amor, deixando o foco da adoção de ser o de dar uma criança à família.

Em linhas preliminares, o Código Civil de 2002 não inovou em matéria de adoção; pelo contrário, fez remanescer duas formas de adoção: a adoção do Código Civil e a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aquela aplicável aos maiores de 18 anos e ao nascituro, a outra, respectivamente, aos menores até dezoito anos.

O Código Civil de 2002 – Lei nº 10.406/02 – ao disciplinar a adoção nos seus arts. 1618/1629 não conceituou expressamente o instituto da adoção, limitando-se apenas a enumerar requisitos, efeitos e forma de constituição e dissolução, fornecendo elementos para chegar a um conceito do que significa adoção.

Esclareça-se que o Código Civil de 2002 não destacou o âmbito da competência jurisdicional no que tange à adoção; portanto, mantém-se a atribuição exclusiva do juiz da Infância e da Juventude para concessão da medida.

Consoante a orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que condicionou a capacidade para adotar à maioridade civil, o art. 1618 do Código Civil estabelece que só pessoa maior de 18 anos pode adotar. A título de esclarecer qualquer dúvida, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fixa em 21 anos a idade para os adotantes porque a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 foi editada antes do Código Civil de 2002, que foi promulgado através da

³³ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.presidência.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14.03.2014.

Lei nº 10.406 em 10 de janeiro de 2002, no qual foi estabelecido o limite de 18 anos como novo marco para a capacidade civil.

Outra mudança é a exigência do caminho judicial com a constituição do ato por meio de uma sentença e não mais por uma escritura pública, como ocorria sob a égide do antigo código.

Um ponto negativo do Código Civil de 2002 frente à adoção que poderia ser apontado é em relação ao consentimento dos pais para com a adoção. Sendo este consentimento revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção, gerará insegurança tanto aos pretendentes à adoção bem como à criança, em razão da possibilidade de os pais mudarem de planos e voltarem atrás em sua decisão, não aceitando mais dar àquela criança em adoção. Então, diante dessas inovações, os legisladores poderiam ter deixado ao Estatuto da Criança o regramento de toda a matéria de adoção, evitando percalços para quem quer ter uma criança em casa.

Importante destacar que o Código Civil de 2002 reafirmou as disposições contidas na Lei 8.069/90, porém o direito material e o procedimental permanecem aplicáveis e no entendimento de Silvio Venosa:

Verifica-se que não há incompatibilidade, sendo simples a harmonização entre as disposições do vigente código sobre adoção e o estatuto, embora persista, porém, a inconveniência de termos dois diplomas legais tratando do mesmo assunto, situação que ocorre com outros institutos do atual código.³⁴

Observe-se que o Estatuto da Criança foi elaborado de forma a alcançar as dificuldades que norteavam as crianças e os adolescentes que cresciam neste país abandonadas e prejudicadas por seus pais, através de maus tratos, desprezo e exploração. Era preciso por um ponto final na maldade e no desprezo com que essas crianças eram tratadas. E quando a Constituição Federal consagrou a extinção e a proibição de qualquer discriminação sobre filiação, as regras ficaram ainda mais a serviço da proteção da criança, elevando o Estatuto da Criança e do Adolescente a um instrumento de transformação social entre o mundo que se tem e o mundo que se quer ter para as crianças.

Pode-se concluir que os diplomas legais que disciplinam o instituto da adoção buscam, harmonicamente, o desejo de amparar o melhor interesse da criança e do adolescente.

³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.330.

2.2 O Efeito da Irrevogabilidade no Processo de Adoção

O art. 373 do Código Civil de 1916 declarava que “o adotado podia desligar-se da adoção, desde que o fizesse no ano imediato ao em que cessasse a menoridade ou interdição”.³⁵

Justificava Washington de Barros:

Os incapazes não têm suficiente discernimento para aquilatar a gravidade do ato praticado. Faltam-lhes inteligência e vontade natural, portanto, se lhes ressalve a faculdade de resolverem sobre a conveniência ou inconveniência de manterem a adoção, logo que se vejam em condições de fazê-lo pela cessação da incapacidade.³⁶

A lei naquela época permitia o rompimento de um vínculo imposto artificialmente. Outras hipóteses estabelecidas pelo mesmo Código Civil denotavam que quando as duas partes conviessem e nos casos em que se permitia a deserdação, a adoção podia ser dissolvida, bem como advindo morte do adotante ou do adotado a adoção não podia subsistir porque um dos elementos indispensáveis para a formação do institui desaparecia. E quando ocorria o reconhecimento do adotado como filho pelo pai de sangue, também fazia cessar a adoção.

Esse era o panorama legislativo no tratamento da adoção. As relações de filiação afetiva na adoção já consolidadas eram desconstituídas, seja pela supremacia da biologia frente ao afeto, seja por motivação fundada em problemas de relacionamento entre mãe adotiva e o adotado.

Foi diante da nova ordem que alterou-se a realidade acima. O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma substancial mudança não mais se extinguindo a adoção.

Nos dizeres de Wilson Liberatti:

A noção de irrevogabilidade definida e proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente orienta no sentido de que os efeitos produzidos pela adoção não podem ser desfeitos ou anulados pela vontade dos interessados, com se fosse um simples contrato.³⁷

Significa dizer que o vínculo da adoção obtido através de um ato jurídico perfeito transitado em julgado, não autoriza qualquer alteração, logo torna-se irrevogável.

³⁵ NEGRÃO, Theotônio. *Código Civil e legislação civil em vigor*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁶ MONTEIRO, Washington Barros. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v.2. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.345.

³⁷ LIBERATTI, Wilson Donizetti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.186.

Eis a norma do art. 48 do ECA; “A adoção é irrevogável”³⁸ e acrescenta o art.49: “a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais”.³⁹ Vale ressaltar que diante do novo Código Civil a expressão pátrio poder passou a denominar-se “poder familiar”.

A intenção do legislador, ao incluir o dispositivo que torna irrevogável a adoção, era impossibilitar que as partes “insatisfeitas” com a adoção a ela renunciassem, unilateralmente, ou mesmo em comum acordo. Assim, conforme Liberatti “uma vez constituída a adoção por sentença definitiva, existirá ela automaticamente, independente da vontade ou mudança de opinião dos interessados, por mais justificados que sejam seus motivos”.⁴⁰

Desta feita tem-se a aplicação prática do disposto no art. 1626 do código de 2002: “a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”.⁴¹

Uma crítica que se faz é que a irrevogabilidade da adoção prevista expressamente no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é mencionada no Código Civil atual de forma clara. Ele apenas subentende como vigente tendo em vista o exposto pelo art. 1626, supracitado. Por oportuno, ressalta-se existir um Projeto de Lei nº 6.960/02 tramitando no Congresso Nacional propondo a inclusão, no art. 1618 do Código Civil, de um parágrafo com a seguinte redação: “a adoção é irrevogável”.

O que se tem a considerar é que não se pode deixar ao desamparo uma criança criada como filho e de repente, ser desprezada ou abandonada. O instituto da adoção, atualmente, mais do nunca, tem o prestígio que merece sendo irrevogável.

E dita a prudência que a espécie deve ser norteadada pelo bom senso, sendo correto a legislação brasileira manter a irrevogabilidade do instituto da adoção evitando aumentar a probabilidade de insegurança na relação entre pais e filhos.

2.3 Afetividade como Direito e Dever Jurídico

O afeto é atualmente percebido como o principal fundamento das relações familiares e foi cuidado inicialmente pelos cientistas sociais, educadores e pelos psicólogos. Hoje, foi elevado à condição de valor jurídico nas soluções dos conflitos familiares.

³⁸ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.presidência.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14.03.2014.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ LIBERATTI, Wilson Donizetti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.186.

⁴¹ NEGRÃO, Theotônio. *Código Civil e legislação civil em vigor*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Comenta a respeito Cleber Affonso Angeluci:

Apesar da importância do amor para a pessoa e para a sociedade, não se discutia, até pouco atrás, sua relevância na seara jurídica. De uma forma ou de outra, o patrimônio sempre ocupou lugar de destaque na legislação codificada, desde o advento do Código de Napoleão.⁴²

Atualmente, a situação é diferente; torna-se importante a defesa da relevância do afeto não somente para a vida social, mas, para a concretização do princípio da dignidade humana.

Segundo Paulo Lobo:

O desafio que se coloca aos juristas, principalmente, aos que lidam com o direito de família, é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico como de caráter patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais.⁴³

Ora, o que está acontecendo, nessa época atual, é que a estrutura do modelo de família relativizou a função de cada membro da família, pois não se prende mais àquela disposição tradicional: pai, mãe e filho. Várias configurações familiares estão rompendo as correntes da família matrimonializada. O amor está desfazendo aquela formação familiar e ocupando nova estrutura unindo pessoas, pondo laços abstratos com um fio fraterno. E o direito pátrio está acompanhando mudanças sociais, restando apenas ao ordenamento atribuir o valor afeto, expressamente, como um direito fundamental.

Porém, a doutrina se esforça para implantar uma nova visão independente, como bem colocou Eduardo de Oliveira Leite:

As indagações doutrinárias mais recentes têm insistido de forma cada vez mais freqüente e firme que a filiação não é somente fundada sobre os laços de sangue; o vínculo sanguíneo determina para a grande maioria dos pais, um laço fundado sobre a vontade da aceitação dos filhos. Logo, a vontade individual é a sequência ou o complemento necessário do vínculo biológico.⁴⁴

⁴² ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. *Revista Centro de Estudos Judiciário / Conselho de Justiça Federal*. Brasília: Centro de Estudo judiciário, ano XVI, vol. 3, junho. 2012, p.48.

⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n.19, p.141.

⁴⁴ LEITE, Eduardo Leite. *Procriações Artificiais e o Direito – Aspectos Médicos, Religiosos, Psicológicos, Éticos e Jurídicos*. v.01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Completa Paulo Lôbo “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue”.⁴⁵

Percebe-se que o direito de família reconhece o valor do afeto na construção das relações familiares. Isso já é fato. E é possível então que o afeto seja elevado à condição de valor jurídico porque este constitui um valor inerente à constituição da pessoa, implícito na sua dignidade para a formação pessoal.

Vale mencionar decisão sobre o princípio da afetividade.

Ementa: Apelação Cível. Ação de adoção. Filiação. Princípio da Afetividade. Adotado menor. Prevalência de seu interesse. Adoção concedida. Recurso não provido. 1. A filiação no estágio atual, lastreia-se mais no princípio da afetividade que na origem biológica. Assim, pais são os que devotam afeto pela criança. E o afeto não deriva da biologia. 2. Sendo menor o adotado, deve-se emprestar primazia ao seu interesse. O interesse dos pais biológicos que abandonaram o filho com poucos meses de idade não pode prevalecer. 3. Comprovada a integração social, afetiva e psicológica do menor na família substituta, confirma-se a sentença que deferiu a adoção. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. (AC 10431.Nº 03.001965-4/001.2ª Câmara Cív. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Rel. Des. Lopes Alves.p.31.08.10).

No mesmo enfoque, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

Ementa: Negatória de paternidade. Adoção à brasileira. Confronto entre a verdade biológica e a socioafetiva. Tutela da dignidade da pessoa humana. Procedência. Decisão reformada. 1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada “adoção à brasileira” (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutela a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do Direito Civil, vê a família como instrumento da realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular “adoção à brasileira”, não tutelaria a dignidade de pessoa humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado” (AC.201110. Nº 108.147-9.2ª Câmara Cív. Tribunal de Justiça do Paraná. Rel.Des. Accacio Cambi. j.12.12.2012).

⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n.19, p.141.

Ao se tomar conhecimento de uma decisão como acima exposta, percebe-se que sob o manto da dignidade humana, os tribunais passam a reconhecer o valor do afeto para fins de determinação de filiação.

O fato é que o assunto que define o afeto se sobrepondo à biologia é muito novo e os próprios Tribunais de Justiça ainda estão formando seus convencimentos.

CAPÍTULO 3 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA EM FACE DA ADOÇÃO LEGAL

3.1 Intróito ao tema

Pode-se definir adoção à brasileira como forma de receber uma criança no seio familiar sem a observância das formalidades legais.

Consoante leciona Carlos Roberto Gonçalves

A adoção à brasileira é uma criação da jurisprudência. A expressão adoção simulada foi empregada pelo STF ao se referir a casais que registram filhos alheios, recém-nascidos, como próprios, com a intenção de dar-lhes um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica na esfera criminal, tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que nesse caso o juiz deixará de aplicar a pena. No cível, a aludida corte, manteve o mesmo entendimento, não determinando o cancelamento do registro do nascimento, afirmando tratar-se de uma adoção simulada.⁴⁶

A partir da definição supra, fica claro que na adoção à brasileira “o declarante ou declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado”. Em outras palavras, um adotante encontra aquela criança que gostaria de adotar, e ao invés de enfrentar o devido processo legal, simplesmente a registra no Cartório de Registro Civil, como se seu filho fosse. Ou seja, a adoção à brasileira se caracteriza pelo registro de uma criança em nome dos adotantes, como se ela fosse filho natural, sem penetrar na esfera legal.⁴⁷

Como se depreende do acima exposto, ao proceder com a adoção à brasileira, o pai adotivo pratica um ato jurídico ao registrar a criança como seu próprio filho, manifestando sua livre vontade de tê-lo como tal, gerando efeitos jurídicos e sociais na esfera do menor, agregando-se à sua personalidade um direito indisponível, de natureza irretroatável.

Extrai-se o mesmo sentido das palavras do Desembargador Pedro Manuel Abreu ao declarar que:

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 333.

⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 335.

Esse tempo decorrido estabilizado na convivência familiar gerou efeitos na criança estruturando-lhe a personalidade, o nome, os relacionamentos sociais, as amizades, a profissão, notoriedade, o histórico escolar, cursos, documentos. Tendo sido realizada por via oblíqua, deve subsistir porque o curso do tempo revelou que sua finalidade precípua foi atingida proporcionando à criança um lar substitutivo, onde lhe ensinou desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de forma sadia e normal em condições de liberdade e de dignidade. (AC.49961 (88.085278-1). 4ª Câmara Civ. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. J 26.03.98)

Apesar de não ser adstrita à lei, o que mais importa na adoção à brasileira é que esta atende ao mandamento constitucional descrito no art. 227, de ser dever família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à convivência família com absoluta prioridade. E essa circunstância é que é ponderada pelo magistrado diante do conflito normativo: atender aos procedimentos legais para que ocorra a adoção ou atender à regra matriz da prioridade da convivência familiar? São os princípios constitucionais positivados no art. 1º da Constituição Federal, com especial destaque ao Princípio da Dignidade Humana, que fornecem aos juristas nascidos sob o forte formalismo legalista do passado o alcance da finalidade do direito.

A adoção à brasileira da mesma forma que a adoção legal, provê à criança um lar permanente e uma base social segura, oferecendo conforto, segurança, paz e bem estar, tudo em conformidade com o que uma criança precisa.

3.2 Os Reflexos da Conduta da Adoção à Brasileira na Sociedade

A forma de receber uma criança no seio familiar sem a observância das formalidades legais fez a doutrina convencioná-la de adoção à brasileira, conforme já mencionado.

Segundo ensina Antônio Chaves:

Tão difundida é a prática do registro de filhos alheios como próprios, tanto responde aos mais puros sentimentos a ambição de quem quer que os filhos que elegeu se sintam perfeitamente integrados em sua família, que inspirou ao legislador o novo instituto da adoção plena.⁴⁸

⁴⁸ CHAVES, Antônio. Adoção. Adoção Simples e Plena. 4. ed. Campinas: *Julex Livros*, 2008, p. 35.

Pela importância que a adoção à brasileira assume na sociedade brasileira, o mesmo autor Antônio Chaves, intitula um trabalho sobre o assunto com a instigante indagação: pode a sociedade punir um ato cuja nobreza exalta?

Constata-se que a sociedade não repele a adoção à brasileira, ao contrário, grandiosamente a aprova, e enaltece os motivos solidários e humanitários do declarante ou declarantes ao integrar por intuito de generosidade a criança à sua família, como se a tivessem gerado. Pois a sociedade considera que ao acolher o menor, registrando-o como filho, há no ato não só um amparo material, mas uma verdadeira integração familiar colocando-o como um membro efetivo, imitando a filiação biológica, circunstância que traduz um bem moral em contraste com interesses privatísticos.

Demonstra Antônio Chaves que:

A severidade da norma penal choca-se tão frontalmente com os relevantes motivos sociais que acompanham imemorialmente atos desta natureza, que os sentimentos do homem médio comum, dos quais não se pode excepcionar o juiz, que, com raras exceções, são unânimes a doutrina e a jurisprudência em diligenciar meios e pretextos para contornar o texto álgido da lei a fim de não cominar pena alguma, quando alguns, entre esses milhares de casos que anualmente ocorrem, chegam, por qualquer circunstância às barras dos tribunais. Ninguém resiste à verdadeira coação de ordem moral decorrente do alto valor espiritual e humano que inspiram tais gestos.⁴⁹

Gestos estes que conquistam os filhos do coração, o magistrado e a sociedade, quando demonstram uma obra de solidariedade, humanidade, dignidade num sólido ambiente familiar e uma transparente demonstração de amor.

Os tribunais estão conscientes de que as adoções à brasileira são frequentes e até suportadas por uma espécie de tradição popular.

O magistrado por mais cumpridor e escrupuloso de seus deveres e obediente ao espírito da lei não consegue impor uma pena a um cidadão que proclamou aos amigos, aos familiares e à sociedade a nobre intenção de registrar uma criança como sua filha, dando-lhe casa, educação, alimento, afeto, amor, devoção e carinho.

Acerca desse assunto, leciona Chaves que:

Nos casos oriundos de causa nobre, os juízes sentem o descabimento da aplicação de pena grave como reclusão. E à falta de uma pena de rigor intermediário e conveniente, preferem concluir pela absolvição do agente, ainda que para isso se valendo de soluções que o texto legal e a doutrina

⁴⁹ CHAVES, Antônio. Adoção. Adoção Simples e Plena. 4. ed. Campinas: *Julex Livros*, 2008, p.35.

desautorizam, tais como a de atribuir à nobreza de propósitos a força de circunstância excludente de criminalidade.⁵⁰

Observe-se uma decisão que se destaca da maioria por interpretar com exatidão o que de fato representa a adoção à brasileira, ou seja, o sentimento de nobreza do homem chocando-se com a severidade da norma penal e atendendo ao mandamento constitucional, o que seja assegurar à criança o direito de uma convivência familiar.

Assim se encontra redigida a ementa do Acórdão:

Ementa: Registro Civil. Assento de Nascimento. Adoção à brasileira. Falsa declaração de paternidade de criança abandonada. Pretensão de anulação de registro de nascimento com a exclusão de filiação hereditária. Inadmissibilidade. Direito Constitucional satisfeito de forma diversa que deve ser preservado, mormente quando o curso do tempo revelou ter atingido sua finalidade precípua, com a produção de efeitos jurídicos e sociais na esfera do menor, agregando-se à sua personalidade, sendo indisponível e irretroatável. Prevalência do sentimento de nobreza. Inteligência do art. 348 do Código Civil. 1916. (AC.00.000299-2.1ª Câmara Civ. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho.J.26.11.2012)

Cabe discutir algumas particularidades do acórdão acima.

Na espécie, descabe a pretensão anulatória do registro de nascimento de crianças abandonadas, visando exclusão da filiação hereditária, quando o declarante, movido por um sentimento de nobreza, procede ao registro como filho legítimo, querendo lhe conferir os mesmos direitos que seus filhos. Tratando-se de adoção à brasileira, ainda que a filiação seja oriunda de falsa declaração de paternidade, deve prevalecer o sentimento de nobreza, principalmente, quando o curso do tempo revelou ter atingido sua finalidade precípua.

O acórdão expressa, literalmente, a adoção à brasileira, uma vez que a filiação foi oriunda de falsa declaração de paternidade.

Verifica-se, também, que prevalece o sentimento de nobreza quando o curso do tempo atinge a finalidade, gerando efeitos na criança e constituindo um direito indisponível comprovado.

⁵⁰ CHAVES, Antônio. Falsidade Ideológica decorrente do Registro de filhos alheios como próprios: pode a sociedade punir um ato cuja nobreza exalça. *Justitia*. São Paulo. v.8, n.95, 1976, p. 135.

Cumpra ressaltar, ainda, que o registro de filho alheio como próprio reclama por um tratamento distinto, tanto que o Código Penal, não ficou indiferente e por motivo de reconhecida nobreza, o juiz deixa de aplicar a pena, conforme já referido.

Outra decisão que se faz presente é o caso de uma mãe pretender anular a adoção por problemas de relacionamento com o próprio filho. Embora tal atitude tenha sido fundada em declaração falsa, deve-se interpretar sempre em favor do filho.

A Desembargadora Maria Dulce Soares Clementino, em relatório de Apelação Cível, sustenta:

Ementa: Adoção à Brasileira. Ação anulatória movida pela perfilhadora, ao argumento de que o perfilhado não é seu filho biológico. Motivação fundada em problemas de relacionamento entre esta e o perfilhado. Autor que sabia, no momento do registro, não ser a mãe biológica. Impossibilidade jurídica do pedido. Irrevogabilidade da adoção. Inteligência do art. 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (AC.44.448/03. 4ª Câmara Civ. Tribunal de Justiça do Maranhão. Rel. Des. Maria Dulce Soares Clementino. J.16.05.2009)

Na situação retratada no julgado acima, vê-se que a afetividade rompeu-se de forma desastrosa, com prejuízo para o filho desprezado. E a justiça ao se deparar com essa situação dramática não pode anular uma adoção efetivada para reparar uma situação que tornou-se problemática. Isto porque a legislação brasileira não permite a revogação da adoção e age corretamente ao manter o vínculo entre a recorrente e o filho, bem como ao impor à mãe o dever de cuidar do filho que escolheu com amor, desde o nascimento. E neste caso, para os tribunais, o vício de origem é irrelevante diante do tempo decorrido e do propósito inicial de optar espontaneamente pela maternidade.

Da mesma forma, os tribunais vêm decidindo negar qualquer possibilidade de o próprio adotante reverter o perfilhamento nos casos de adoção à brasileira, como se observa a seguir:

Ementa: Embargos Infringentes. Ação de anulação de Registro de Nascimento. Adoção à Brasileira. O reconhecimento espontâneo da paternidade daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como seu filho e da sua esposa típica verdadeira adoção, irrevogável, descabendo posteriormente, a pretensão anulatória do registro de nascimento. Embargos Infringentes acolhidos para manter a sentença de improcedência da ação por maioria. (E.I. 70002036994. 4ª Câmara Civ. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rel. Des. José Ataíde Siqueira Trindade. J.11.05.2011)

Importante questão a considerar, portanto é a irrevogabilidade da adoção à brasileira. Não importa o tipo de adoção, a legislação afirma que não se permite a revogação da adoção. Aquela que escolheu amar, cuidar, amparar, proteger, educar àquele como seu filho desde o nascimento, não pode romper o vínculo afetivo de forma desastrosa, prejudicando o filho desprezado. E os tribunais vêm decidindo negar qualquer possibilidade de o próprio adotante reverte o perfilhamento independentemente de ser adoção à brasileira, porque descabe posteriormente a pretensão anulatória do registro de nascimento.

A propósito:

Ementa: Registro Civil. Paternidade. Adoção à Brasileira. Nulidade. Inocorrência. É firme o entendimento jurisprudencial que se norteia no sentido de que não pode alegar erro, capaz de ensejar a nulidade do registro de nascimento, quem, consciente e voluntariamente, registra como seu filho de outrem. A espontânea atribuição de paternidade a quem não é filho equipara-se à adoção, pelo que não pode ser revogada ao sabor das emoções. Pleitear a nulidade do registro por tal fundamento importar em invocar a própria torpeza, vedado pelo nosso direito. Apelo improvido. (AC Nº 122266-4. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Des. Rel. José Fernandes. j 09/11/2013)

Verifica-se, portanto, que os tribunais têm decidido que o vício de origem da adoção torna-se irrelevante diante do tempo decorrido e do propósito de optar espontaneamente pela maternidade ou paternidade.

“A invalidade do registro assim obtido não pode ser considerada quando atingir o estado de filiação por longos anos estabilizado na convivência familiar”⁵¹ acentua João Batista Vilela.

Neste sentido:

Ementa: Apelação Cível. Negatória de Paternidade cumulada com anulação de registro civil. Adoção à brasileira. Improcedência. Ainda que o exame de DNA aponte pela exclusão da paternidade do pai registral, improcede a ação negatória de paternidade, se configurada nos autos a adoção à brasileira. Precedentes. Apelação do Ministério Público provida (AC.Nº 70014506315. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Des. Rel. José Ataíde Siqueira Trindade. j.30/06/2013)

Percebi-se, que se tratando de adoção à brasileira, como sendo aquela unida pelo amor, o sabor das emoções e a falta de laços de sangue não configuram argumentos válidos para pleitear a nulidade do Registro Civil.

⁵¹ VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdade e superstições. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 2, jul./set. 1999, p. 128.

3.3 A Motivação dos Pais para escolha da Adoção à Brasileira

De quantas histórias não se tem conhecimento, através da televisão, de jornais sobre casais que registraram filhos alheios como próprios ao encontrarem crianças recém-nascidas abandonadas, debilitadas, desnutridas que são deixadas em suas residências e que no afã de salvá-las desdobram-se em socorrê-las, levando aos hospitais, passando horas a fio sofrendo ao lado dos bebês, sem querer se distanciar deles, e já tomados por um sentimento inexplicável de afeição, resolvem registrá-los como seus próprios filhos.

Que motivação maior, mais segura, mais concreta poderia haver em se querer preservar uma criança abandonada pelos pais biológicos? Como tal atitude pode ser vista como uma infração penal?

O motivo maior de se optar pela adoção à brasileira, não é uma questão simplesmente de querer contrariar à lei por um simples capricho, mas propiciar a uma criança abandonada de afeto o mínimo de cuidado, zelo, amor e proteção.

Com uma louvável intenção e apurado senso de justiça, as pessoas agem baseadas numa razão legítima, qual seja, pautar sua conduta no sentido de que a vida de uma outra pessoa tenha continuidade.

3.3.1 Morosidade do Sistema Judiciário

Uma das causas da adoção à brasileira pode ser indicada como a morosidade da justiça. Em parte, é a imagem negativa do sistema judiciário que tem levado casais a recorrerem diretamente à mãe biológica e efetuarem a adoção à brasileira.

Na verdade, o que existe é uma burocracia exagerada ocasionada pelo excesso de exigências na tramitação dos processos de adoção, como por exemplo: atestado médico de saúde física e mental; certidões negativas policiais e criminais; comprovação de residência; prova de idoneidade moral e financeira; estudo social; pedido de habilitação e demais requisitos constantes dos arts. 1618 a 1629 do Código Civil e dos arts. 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar dos avanços legislativos, todo processo ainda é considerado lento e burocrático. A percepção destas dificuldades e burocracias passa a ser, de certa forma, um incentivo para que ocorram ilegalidades na esfera da adoção.

É imprescindível a conscientização de todos que atuam na área sobre a necessidade de desburocratização e celeridade do processo judicial da adoção, pois é lastimável para uma sociedade saber que uma parcela de suas crianças vive no abandono nas instituições carentes de afeto e de família.

Como bem colocou Welter “as delongas do judiciário, a excessiva burocracia e a inexistência de um procedimento específico para a adoção são algumas das causas que tornam tortuoso o processo de adoção e geram prejuízos ao menor que necessita de uma família”.⁵²

Como um processo de adoção é lento, longo e burocrático, as crianças acabam permanecendo muito tempo dentro dos abrigos sem terem uma situação familiar definida. São as chamadas institucionalizadas, abandonadas ou colocadas em orfanatos, em razão o descaso, da irresponsabilidade dos pais, da perda do poder familiar e da violência familiar. São crianças que crescem sem a autoridade parental, mas sob os cuidados de uma assistente social, uma psicóloga, uma servente, uma merendeira. Essas crianças de programas de adoção aguardam uma chance de crescer com dignidade sendo-lhes negados os direitos fundamentais inerentes a toda criança, afrontando o princípio da Proteção Integral da Criança.

O que se pretende defender são as crianças abandonadas de afeto, criadas nas instituições, porque estas crianças se encontram em dupla situação de desamparo afetivo, material, social, moral e espiritual. Para tanto, torna-se necessário o afastamento do formalismo exagerado do sistema judiciário ao procedimento da adoção, para que o processo de adoção legal diminua o tempo de permanência das crianças que se encontram nas instituições de abrigos e que, muitas vezes, perdem a oportunidade de serem adotadas, pois, apesar da lentidão do caminhar processual, as crianças crescem e, com isso, fica, muitas vezes, mais difícil a aceitação pelos casais adotantes. As crianças postas em abrigos têm pressa.

Não se está criando aqui uma corrente contrária ao processo da adoção legal, mas um alerta para que se minimize o sofrimento, a espera e as condições destas crianças abandonadas que permanecem nos orfanatos no aguardo de um pai ou de uma mãe, porque, na verdade,

⁵² WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial. In: Farias, Cristiano Chaves (Coord.). Welter, Belmiro Pedro et al. Temas atuais de Direito e Processo de Família. Primeira Série. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, p. 277-308, 2012.

estão sendo privadas da convivência familiar que foi declarada pela Constituição Brasileira e protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, se de um lado o processo de adoção legal exige tantos requisitos e etapas para que um pai adotivo se filie e seja concedida a adoção; por outro, a adoção perde parte de sua essencialidade devido à morosidade do sistema e a excessiva burocracia inerente ao processo, desprestigiando de tal maneira a sua atuação e comprometendo a eficácia e a efetividade.

3.3.2 Desnecessidade do lapso temporal para a edificação da perfilhação

Tem-se constatado que a demora excessiva no processo legal é absolutamente prejudicial para um bom começo e para o desenrolar favorável de uma adoção judicial.

A demora traz em si o risco de que, após um longo tempo depois de declarada a intenção de adoção, os futuros pais possam não ter a mesma disposição positiva para adotar, em função de possíveis modificações nas suas condições psicológicas ou no próprio relacionamento do casal.

É compreensível a série de cuidados e providências que devam ser tomadas previamente à concretização do processo; entretanto, seu prolongamento demasiado faz com que quando os pais adotivos têm finalmente a criança, muito já aconteceu na vida deles e na dela.

A enorme importância destes cuidados leva a criticar a legislação e os hábitos de adoção, que implicam em demoras exageradas.

Na sistemática da Lei nº 6.697/79 exigia-se o estágio de convivência pelo período mínimo de 1 (um) ano. Hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, estabelece a obrigatoriedade do estágio de convivência sem, no entanto, estabelecer prazo, o qual será fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz da Infância e da Juventude. A exceção à regra determinada pelo art. 46 § 1º permite a possibilidade de dispensa de estágio de convivência se o adotado não tiver mais de um ano de idade, ou, se já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente. Ao contrário do Estatuto, uma questão a ser refletida com maior cautela é a imposição que o Novo Código Civil faz ao colocar lapso temporal de um ano de espera das crianças órfãs não reclamadas por parentes nos abrigos. Isso fere o direito assegurado pela Constituição Federal em seu art. 227, caput, que prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵³

Esse chamado tempo de experiência tem como finalidade comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso de adoção. Entretanto, a medida, que visa ser protetora, poderá ser prejudicial se cada caso não for considerado em sua particularidade e em sua especificidade, quer no que diz respeito ao momento de vida do casal, quer ao estágio de desenvolvimento da criança, etc.

Pode acontecer que durante este tempo, os pais possam hesitar em se comprometerem afetivamente com a criança de forma completa e profunda, como um meio de se defenderem de possíveis sofrimentos causados pela perda da criança, caso venham a ser considerados inadequados para a adoção.

Outro ponto importante quanto a essa desnecessidade do lapso temporal ocorre quando uma criança é abandonada, sendo desejável que ingresse o quanto antes em uma família e que seja criada como membro dela, procurando evitar a seqüência de estabelecimento e rompimento de laços afetivos. Sendo assim, os procedimentos legais devem procurar garantir minimamente que algumas condições se realizem. São condições tais como: proporcionar à criança a sensação de pertencer aquele grupo familiar, desenvolver segurança pessoal, auto-estima e estabelecer sua própria identidade como membro de um grupo e como indivíduo.

Nota-se, portanto, que esse período de espera é bastante difícil e frustrante. É uma fase de transição para a parentalidade, na qual os indivíduos não são pais, mas, também, não são pais em espera, como ocorre na gravidez. Se no período de gravidez os pais têm muito a comemorar, diferentemente, é a situação dos candidatos à adoção uma vez que não têm sequer sinais positivos de que eles serão realmente pais de uma criança.

Assim, como consequência da demora na entrega da criança, aliada à vontade de possuir o filho que há tanto tempo se espera, em conjunto com a ameaça de ter de devolvê-lo após o período de convivência, muitos pretendentes desistem do procedimento legal e partem para a adoção à brasileira a fim de colocá-la em sua casa para amparo e conforto, evitando deixá-la em situação de abandono, solidão e maus tratos.

⁵³ BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 43. ed. Atual e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

3.4 O Processo Judicial e a Adoção à Brasileira

3.4.1 Síntese do Processo de Adoção Legal

Estabelece o art. 1º do Código de Processo Civil, que as jurisdições cíveis serão contenciosas ou voluntárias, exercidas pelos juízes, em todo o Território Nacional, conforme as disposições que o código estabelece.

Na jurisdição contenciosa, as partes se encontram em posição antagônica; enquanto, na jurisdição voluntária, não há lide. A primeira incide sobre situações fáticas preexistentes e são repressivas; a segunda tem caráter constitutivo e é preventiva.

Após um breve comentário sobre as jurisdições cíveis, cumpre dizer que o processo de adoção pode ser realizado através dos dois procedimentos com peculiaridades próprias.

O procedimento de jurisdição voluntária irá ocorrer nos casos dos pais serem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou houverem aderido expressamente ao pedido da adoção. Nas situações nas quais os menores não tiverem representantes legais, será nomeado um curador especial.⁵⁴

No processo de adoção legal são essenciais o contraditório, a ampla defesa e a citação dos interessados.

A citação tem o intuito de chamar qualquer interessado que concorde ou não com a adoção com o fito de proteger a criança, garantindo com isso a ampla defesa. O contraditório é importante porque a adoção tem caráter irrevogável. E é pressuposto do processo de adoção a perda do poder familiar, sendo indispensável extinguir todas as possibilidades de manifestação.

Esse procedimento de jurisdição voluntária efetiva-se de forma mais célere em virtude da falta de lide e em virtude da concordância das partes.

Ao contrário desta, “o procedimento de jurisdição contenciosa trata dos casos em que os pais não estão destituídos do poder familiar e não consentem na adoção ou quando um dos interessados (familiares) discordar dela”.⁵⁵ Neste caso, é imprescindível a constituição de um advogado.

⁵⁴ DOMINGOS, Carla Hecht. O Processo de Adoção. Brasil (1988 – 2006). *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n. 58, abril/maio. 2009, p. 49.

⁵⁵ *Idem, ibidem*, p. 50.

Assim, o poder familiar está suspenso e com seu caráter reversível; os pais podem reverter tal situação e se posicionarem contra a adoção, transformando o que era um procedimento de jurisdição voluntária em jurisdição contenciosa.

Quanto à competência dos procedimentos, os doutrinadores divergem de opinião. Alguns acreditam que esta será determinada pelo Código de Organização Judiciária de cada Estado; outros entendem que serão determinados pelas Varas de Família ou pelas Varas de Infância e da Juventude.

Mas o Guia de Adoção, elaborado pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e Juizado da Infância e da Juventude do Recife esclarece que “a adoção de maiores de 18 anos processa-se nas Varas de Família e a adoção de crianças e adolescentes será de competência das Varas de Infância e da Juventude”.⁵⁶

Ressalta-se que:

A adoção depende de consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, sendo apenas dispensado quando os pais não sejam conhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Aos maiores e 12 anos, é indispensável o consentimento dos adolescentes.⁵⁷

Nos casos em que os pais permanecem no poder familiar, alguns doutrinadores entendem que o processo de adoção será cumulado com a destituição de poder familiar permitindo a cumulação num único processo. E hoje, a jurisprudência reconhece que a destituição do poder familiar está implícita na ação de adoção.

Por fim, depreende-se do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial que após o trânsito em julgado, torna-se irrevogável, produzindo efeitos jurídicos.

3.4.2 Regularização do Processo de Adoção à Brasileira

Registrar como filhos próprios crianças provindas de outras pessoas é um ato que está sujeito a um cancelamento.

⁵⁶ Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, Juizado da Infância e da Juventude do Recife, *Guia de Adoção*. Recife: Ceja, 2012, p. 14.

⁵⁷ DOMINGOS, Carla Hecht. O processo de Adoção. Brasil (1988 – 2006). *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n.58, abril/maio. 2009, p.49.

Admite-se, infelizmente, que apesar das nobres intenções, o ato simulado seja considerado contrário à lei e, portanto passível de anulação em alguns casos.

De acordo com o Guia de Adoção, a providência a se tomar será ingressar com um processo de anulação de registro, cumulativo com adoção e perda do poder familiar no Juizado da Infância e da Juventude. Sendo os pais biológicos vivos, serão ouvidos e citados por edital para que em frente ao juiz, numa audiência, expressem sua concordância ou não com a adoção.

Atente-se ainda que enquanto se discute na justiça a validade ou não da adoção, o menor não está desprotegido, mas assistido pela forma que lhe traga menos prejuízos até ser transitada em julgado a sentença judicial.

Torna-se assim definitiva a adoção, mediante concordância dos pais biológicos, estabelecendo-se assim, a relação paterno-filial que já havia sido sedimentada com o decurso do tempo. Tratando-se de um expediente que se o direito não aprova, não deixa de reconhecer como sendo praticado por um grande número de pessoas, embora temendo as conseqüências de ordem penal, que, todavia, não se observam quando o motivo é de nobreza.

Outrossim, ficarão cabalmente preenchidas as finalidades objetivas pelo legislador: integração definitiva das crianças num lar bem formado, eliminação de quaisquer perigos de sobressaltos ou percalços no que diz respeito a direitos sucessórios, cancelamento do registro anterior, o que por si só liberta e isenta o casal de qualquer represália punitiva como conseqüência lógica e natural da aprovação da lei.

Enfim, vislumbra-se que os tribunais estão conscientes de que as perfilhações de complacência ou adoção à brasileira são freqüentes e até suportadas demonstrando que os juízes valorizam acima da lei is vínculos já criados entre aqueles que registram como filho a criança que foi entregue pela própria mãe.

CAPÍTULO 4 – VALORES ALCANÇADOS PELA ADOÇÃO À BRASILEIRA À LUZ DA NOVA ORDEM JURÍDICA

Ressalte-se que a evolução do direito de família juntamente com os mandamentos constitucionais derroga atitudes refugiadas em preconceitos, abrindo portas de um judiciário baseado no argumento de que só a ética é que condiciona o direito, utilizando-se o sistema jurídico como instrumento legitimador de condutas aparentemente contrárias aos seus fins.

Assim, que desconsiderar maiores cuidados com o instituto da adoção, deve-se avaliar os requisitos que atendam o melhor interesse da criança, não privando-a, porém, de possuir uma família que deseja cuidar, amar e dar condições de firmá-la como uma pessoa humana digna de um lar e não como as crianças que ficam nos abrigos, esperando uma chance de viver dignamente com um pai e uma mãe.

4.1 Primazia do Estado de Filiação sobre a Origem Genética

Preliminarmente, é importante mencionar que na adoção à brasileira, ainda que a filiação seja oriunda de falsa declaração de paternidade, mesmo que prevaleça o sentimento nobre, ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, porque à luz do paradigma sócio-jurídico essas pessoas agiram numa razão legítima.

É pacífica e consagrada a questão da proteção do estado de filiação e paternidade retratada no registro. Porém, não é totalmente absoluta a presunção da filiação, pois pode ser retificada, por meio de uma decisão judicial ou invalidada em virtude de prova de erro ou falsidade.

Há, notadamente, uma harmonia entre o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante à primazia do estado de filiação sobre a origem genética.

Confirma-se o dito acima quando a norma vigente – Código Civil – declara em seu art. 1604 que ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta de pessoas inscritas no registro como seus pais, ou seja, ela refere-se ao estado de filiação e aos decorrentes estados de paternidade e maternidade, alcançando a vedação qualquer pessoa, incluindo o registrado e as pessoas que constam como seus pais.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o caráter de direito personalíssimo ao reconhecimento do estado de filiação dos filhos havidos fora do casamento sendo, por conseguinte, compatível com a norma vigente.

Vale também dizer que a Constituição Federal não oferece qualquer fundamento para a primazia da filiação biológica prevalecer sobre a filiação afetiva.

Cabe, então, mencionar, nesta oportunidade, alguns fundamentos retirados da Carta Magna sobre a primazia da filiação diante da origem genética citados por Paulo Lôbo:

Todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227 § 6º); a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); não é importante a origem ou a existência de outro pai (genitor) e o direito à convivência familiar e não de origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).⁵⁸

Em suma, nota-se que a Constituição Federal consagra o compromisso com a solidariedade, a fraternidade, o bem estar, a segurança e a liberdade bem mais voltada para uma idéia de paternidade fundada no amor e no serviço, a uma submissão ao determinismo biológico.

Exemplificativamente, pode-se citar também como superação da consanguinidade em relação à afetividade a inseminação artificial heteróloga, elencada no art. 1597, inc. V do Código Civil. O filho pode vindicar dados genéticos do doador anônimo do sêmen para fins de direito da personalidade, mas nunca poderá fazê-lo com o objetivo de atribuir-lhe a paternidade.

Mais uma vez, reforça-se a hipótese de não depender a filiação de uma relação genética entre os pais e filhos.

Ocorre que com o avanço da biotecnologia a forma de determinação atual da filiação transformou-se. “Não se sustenta mais nos pilares das presunções. O modelo tradicional saltou par o modelo científico, não levando mais em consideração a ligação biológica”.⁵⁹ Todavia importante ressaltar que a ação de investigação de paternidade beneficiou-se com a

⁵⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem Genética. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n. 19, ago/set. 2003, p. 142.

⁵⁹ OLIVEIRA, Priscila. Embriões excedentários e suas implicações jurídicas. *Revista da Esmape*. Recife, v. 9, nº 20, tomo I, jul/dez 2004. p. 533.

evolução científica trazendo significativa contribuição para a identificação das relações de parentesco entre pai e filho. A investigação de paternidade se destina a investigar judicialmente o suposto vínculo entre a criança e o indigitado pai e, por via de consequência, declarar o estado de um em relação ao outro, o estado de filiação biológica.

Enfim, demonstra-se que a origem genética nunca será a essência das relações familiares e que esta só será contestada em face da existência de erros ou falsidade.

Constata-se mais uma vez que os filhos são conquistados pelo coração numa obra de relação de afeto construída a cada dia, em um ambiente sólido e transparente de demonstração de amor à pessoa gerada por indiferente origem genética.

Inferese, de imediato, que cada vez mais freqüente e firme são as indagações doutrinárias e jurisprudenciais insistindo em solidificar que a filiação não é apenas fundada sobre laços de sangue, mas nos laços de afeto derivados de uma contínua convivência familiar. Porque de acordo com o princípio da afetividade para ser pai não basta o vínculo biológico. Ser pai e mãe é dar apoio, amor, transmitir os valores da dignidade e da educação.

Bem consagra José Roberto Moreira Filho quando declara que “o conceito de filiação e sua definição no mundo jurídico evoluiu da filiação biológica até a atual filiação sócio afetiva que prepondera em nosso ordenamento”.⁶⁰

Percebe-se, então, do exposto sobre o registro do nascimento e a primazia do estado de filiação que a presunção da filiação derivada do registro de nascimento só será afastada nas hipóteses de erro ou falsidade.

4.1.1 Erro de Declaração ou Falsidade de Registro

É mister explicitar, antes que se examine o erro da declaração e a falsidade do registro, que é a partir do registro civil que todos os documentos seguintes são construídos: documento de identidade, matrícula escolar, inscrição eleitoral, etc. Sem o registro civil a pessoa não existe juridicamente, pois aquele que não é registrado não tem existência no plano jurídico.

E afirma Paulo Lôbo “o registro de nascimento é a prova capital do nascimento e da filiação materna e paterna”.⁶¹

⁶⁰ MOREIRA FILHO, José Roberto. *O Direito Civil em face das novas técnicas de reprodução assistida*. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>. Acesso em 20.fev.2014.

⁶¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado: Direito de Família, Relações de Parentesco, Direito Patrimonial: Arts. 1.591 a 1.693*. Álvaro Villaça Azevedo (Coord.) São Paulo: Atlas, v. XVI, 2008, p.86.

Anteriormente, o registro civil gerava a presunção de veracidade do estado de filiação, suplantando a paternidade biológica. Declarava-se, assim, a presunção absoluta da filiação derivada do registro de nascimento, conforme os termos do art. 348 do Código Civil de 1916. Porém, o “Decreto-Lei nº 5.860 de 30 de setembro de 1943 alterou a redação do art. 348, incluindo a cláusula: salvo provando-se erro ou falsidade de registro. Passando a ser regido por uma presunção *iuris tantum*, ou seja, presunção relativa”.⁶²

Ora, diante de prova contrária, a presunção de filiação derivada do registro de nascimento fica afastada quando ocorrer hipótese de erro cometido por oficial de registro ou pelo declarante e hipótese de existência ideológica ou material.

Era assim no Código Civil anterior, prossegue assim no Código Civil atual.

Observe-se o Art. 1604 – Ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro.

Este artigo equivale ao anterior art. 348 do Código Civil de 1916. Os dispositivos são idênticos e trazem as mesmas conseqüências práticas.

Como se pode verificar nos termos do art. 1604 do Código Civil atual, a presunção da filiação derivada do registro do nascimento só é afastada nas hipóteses de erro ou falsidade, não sendo admitido qualquer outro fundamento.

Paulo Lôbo, por seu turno, esclarece “o erro é o desvio intencional da declaração do nascimento, concernente ao próprio ato de registro (erro material) imputável ao oficial de registro ou da informação do declarante legitimado”.⁶³

Também se terá como erro de declaração um erro derivado de outro, como por exemplo, a troca de recém-nascidos por parte de um hospital onde ocorre o parto. Nesse caso pode-se vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento.

Quanto à falsidade de Registro, afirma Paulo Lôbo que “a falsidade é a declaração intencional contrária à verdade do nascimento”.⁶⁴ Então, diante dessa expressão falsidade de registro, a regra contém um amplo campo de abrangência.

Primeiro, é preciso observar que se o assento resulta de falsidade ideológica do declarante, o filho pode vindicar estado diferente daquele que resulta do registro do nascimento.

⁶² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil. Direito de Família.* v. 5. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.324.

⁶³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado: Direito de Família, Relações de Parentesco, Direito Patrimonial: Arts. 1.591 a 1.693.* Álvaro Villaça Azevedo (Coord.) São Paulo: Atlas, v. XVI, 2008, p.89.

⁶⁴ LÔBO, Op. Cit, p.89.

Alerte-se, no entanto, para a legitimidade do próprio filho de impugnar a paternidade provando erro ou falsidade no registro pode passar aos seus herdeiros, porque essa ação de vindicação do estado de filiação é imprescritível.

Diferentemente do filho, o autor da falsa declaração não pode vindicar a invalidade do registro do nascimento conscientemente assumido, ostentando, assim, um estado diverso do que resultou do registro, por ter este atingido o estado de filiação consolidado pelos anos de convivência familiar. Esta convivência é considerada prioridade absoluta, em favor da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Por isso que não pode ser uma decisão arbitrária.

É competente, assim, para determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento do registro de nascimento, a Justiça da Infância e da Juventude, nos casos descritos acima, tudo em conformidade com o art. 148, único, inciso *h* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Convém ressaltar que a modificação do registro somente se admite com uma ação anulatória. Apenas com um comando da sentença com trânsito em julgado poderá ser modificado o assento no registro civil.

Logo, o reconhecimento de filiação produz efeitos imediatos a partir de sua manifestação do lançamento no registro civil, porque o sistema de registro público espelha a verdade.

4.2 Registro de Filho Alheio como Próprio: crime ou ato nobre. Repercussões na área penal

A questão da adoção à brasileira envolve aspectos puramente jurídicos, bem como aspectos do justo, do humano e do social.

Esse tipo de adoção rende ensejo a uma reflexão maior porque há razões não só de ordem jurisprudencial e doutrinária, mas de política legislativa.

Primeiramente, cumpre mencionar que a adoção à brasileira envolve, em tese, duas figuras delituosas previstas no Código Penal: A Falsidade Ideológica (Art. 299) e o Registro de Filho Alheio como Próprio (Art. 242).

Abordar sobre a adoção à brasileira conduz necessariamente a uma discussão sobre ambas as figuras em tela.

Para isso, faz-se preciso trazer à colação definições legais dos dois tipos penais previstos a fim de sustentar a tese de que a prática de adoção à brasileira não configura tais delitos.

O crime de falsidade ideológica é figura tipificada no artigo 299 do Código Penal Brasileiro que tem a seguinte redação:

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Define-se a figura delituosa do crime de falsidade ideológica quando nela concorrem alguns elementos constitutivos tais como: omissão ou comissão de declaração falsa ou diversa, dolo, interesse, finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade dos fatos.

No caso, não cabe aqui discutir sobre todas as maneiras que este crime possa ser praticado, mas, apenas dizer que este crime de falsidade ideológica (art. 299) ficou absorvido pelo art. 242 do Código Penal, devido a uma alteração do art. 242 pela Lei nº 6.898 de 30 de março de 1981. Permitindo ressaltar, ainda, que o registro de filho alheio como próprio não é tipificado como falsidade ideológica. Ficando afastado assim, o art. 299 da adoção à brasileira.

Portanto, em vista da ausência do dolo específico do tipo penal no comportamento de quem só visa benefícios ao filho de outrem ao registrar como seu filho, entende então a jurisprudência a atipicidade do fato.

A segunda figura delituosa é o Registro de Filho Alheio como Próprio.

Dispões o art. 242:

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio, **registrar como seu filho de outrem;** ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil (grifo nosso).

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois), podendo “o juiz deixar de aplicar a pena”.

Vislumbra-se de logo que a norma ali inculpada abriga várias modalidades de conduta. Todavia, não cabe a apreciação de todas, mas tão somente a conduta em tela.

Este artigo define como crime o casal ou a pessoa que recebe o infante clandestinamente da mãe biológica e faz a lavratura do assento de nascimento perante o Cartório de Registro Civil.

Para o direito penal, o elemento constitutivo objetivo deste crime é registrar com o sentido de declarar o nascimento, providenciar sua inscrição no registro civil. A ação incriminada é registrar como seu filho de outrem. Declarar-se pai ou mãe de uma criança que na verdade não é seu filho, mas de uma terceira pessoa. Houve o nascimento, a criança existe, porém sua filiação é diferente da que é oficializada.

Enfim, feitas estas considerações preliminares é importante ratificar, mais uma, vez que o art. 242 do Código Penal foi reformulado pela Lei nº 6.898 de 30 de março de 1981.

No que se refere a esta alteração do art. 242, comenta com bastante propriedade Celso Delamato:

A alteração introduzida neste artigo deu nova definição penal à chamada adoção á brasileira. Por meio de tal prática, muitos casais em vez de adotar regularmente uma criança, preferem registrá-la como sendo seu filho. Antes da lei, tal comportamento só era enquadrável no art. 299. Todavia, a jurisprudência entendia que não havia crime quando a falsidade do registro era praticada por motivo nobre, ou seja, quando o falso beneficiava o menor em vez de prejudicar seus direitos. Sustentava-se assim a atipicidade do fato, em vista da ausência do elemento subjetivo do tipo que o art. 299 requer.⁶⁵

Abordando o tema ora *sub examine* assim manifestou-se o STF:

Com a nova redação do art. 242 do Código Penal dada pela Lei nº 6.898/81, deu-se sem dúvida alguma, nova tipificação penal ao fato de alguém registrar como seu filho de outrem, ainda que por motivo de reconhecida nobreza, portanto esse fato assim motivado é definido agora, como crime pode o juiz deixar de aplicar a pena. (RHC.61665-CE, Min. Moreira Alves, RTJ, 111:608)

Nesta direção, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Apesar de ter sido comprovada a autoria e a materialidade do direito capitulado no art. 242 do Código Penal, há que se reconhecer, em favor dos réus, o perdão judicial, após regular decreto condenatório, se estes agiram imbuídos de reconhecida nobreza, assim entendida a situação de apego sentimental ao recém-nascido. (AP. Criminal. 000.173.599-2/00, 2012)

⁶⁵ DELAMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 14. ed. São Paulo: ed. Renovar, 2008.

Diante da reclusão e a não aplicação da pena, os juízes preferem a não aplicação da pena, criando o perdão judicial. Define-se “perdão judicial ao instituto através do qual o juiz deixa de aplicar a pena desde que presentes determinadas circunstâncias previstas na lei e que tornem desnecessária a imposição de uma sanção”.⁶⁶

Resulta da análise supramencionada das duas figuras delituosas descritas, que quando não ocorre qualquer prejuízo a um recém-nascido em ser registrado por pais adotivos como seu filho, movidos estes pais por um sentimento exclusivo de bondade, nobreza, generosidade, solidariedade e humanidade, não configura nenhum dos dois delitos, pois o adotante visou exclusivamente o bem estar da criança.

Fica excluída toda a idéia de criminalidade quando surge uma alteração da verdade que não cause prejuízo algum, nem seja apta a causá-la.

Aduz Fabíola Albuquerque:

A adoção à brasileira resvala no campo penal, especialmente quanto à possível incidência do art. 242 do Código Penal. Mas a nossa legislação penal admite o instituto do perdão judicial, que permite ao juiz deixar de aplicar a pena em razão de reconhecida nobreza.⁶⁷

Constata-se que pela redação do art. 242, os juízes optam em sua maioria, pela hipótese de não aplicar a pena àquele que realizou a adoção à brasileira, pois entende-se que o único desejo que um registrante tem em levar para sua família uma criança estranha, na condição de filho, é amparar o menor e não prejudicar terceiros ou violar disposição da lei.

E com bastante efeito, verifica-se em pesquisas realizadas sobre jurisprudências de casos de adoção à brasileira, a incoerência de pronunciamentos condenatórios, em contrastes com as abundantes e dominantes sentenças absolutórias.

É evidente a preocupação das decisões absolutórias de encontrar um fundamento, na maior parte dos julgados, localizado na falta de dolo específico.

Nota-se claramente que há uma repulsa dos magistrados em processar criminalmente os pais adotivos.

⁶⁶ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2004, p.56.

⁶⁷ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: *Família e dignidade humana: Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: IOB, 2013, p.366.

Hodiernamente, diante da evolução do direito positivo não se pode mais admitir que um juiz ou um tribunal aceite a tese da condenação, afinal de contas o registro de filho alheio como próprio sempre reclamou por tratamento distinto, tanto que o código penal de 1940, bem antes da Constituição Federal de 1988, não ficou indiferente e com brandura conferiu especial definição típica. Com efeito, reza o art. 242, parágrafo único, que se o ato for praticado por motivo de reconhecida nobreza, o juiz terá a faculdade de deixar de aplicar a pena e concederá o perdão judicial aos pais porque a ausência de dolo descaracteriza o crime que, diante de um gesto tão luminoso de desprendimento, visou exclusivamente o bem estar da criança.

Por todo o exposto, resulta claro que a adoção à brasileira sob a ótica do humano e do social quebra o rigorismo inicial da legislação penal, descaracterizando qualquer tipo penal quando a nobreza do ato está aliada ao mais singelo sentimento de integrar uma criança alheia em sua própria família.

Conclui Antônio Chaves:

A afeição que os declarantes viram nascer em seus corações, foi, incontestavelmente, o elemento psicológico do ato praticado: e sentimento de tal nobreza, jamais poderá funcionar como força interna, elemento psicológico, dolo genérico ou específico de qualquer crime.⁶⁸

4.2.1 O Direito de Família e o Direito Penal

O Direito Penal, como ramo do Direito Público, desenvolve relevante papel nesta área, razão pela qual não pode permanecer inerte ante as profundas mudanças a partir do texto constitucional, devendo empreender novo tratamento em relação à família, que seja coerente com a realidade jurídica atual. Faz-se preciso ter uma nova visão da família no direito penal dentro dos comandos constitucionais de 1988.

Incontestável dizer que de todos os ramos do direito, o direito penal mostra-se mais carecedor de maior cuidado, em razão do papel que lhe incumbe, qual seja a preservação dos bens jurídicos mais preciosos. Todavia, percebe-se que diante das colocações citadas no item

⁶⁸ CHAVES, Antônio. Adoção. Adoção Simples e Plena. 4. ed. Campinas: *Julex Livros*, 2008, p.35.

anterior (4.2), vale ressaltar que a ciência do direito penal somente deve intervir, nos acontecimentos, quando os bens jurídicos não forem adequadamente protegidos por outros ramos do direito. *In casu*, o direito de família.

Assim, diante da função específica do Direito Penal, em tutelar os interesses maiores da sociedade, não se concebe atentar contra princípios e garantias conquistados. Portanto “a integração da norma penal, por meio da analogia, somente é possível em se tratando de normas não-incriminadoras (ou benéficas), ou seja, somente se admite a analogia *in bonam partem*”.⁶⁹

Convém explicar que a finalidade dessas normas penais benéficas é tutelar o vínculo da filiação e evitar o rompimento de uma convivência familiar, em virtude de uma possível condenação e execução de sanção penal imposta. A título de exemplificação, tem-se a causa de extinção da punibilidade consistente no perdão judicial em casos de crimes nobres. Evita-se com isso que situações já sedimentadas sejam alteradas, prejudicando o estabelecimento de vínculos jurídicos entre pais e filhos.

Infere-se que na falta de uma pena intermediária menos rigorosa ou conveniente diante de casos oriundos de causa nobre, preferem os juízes concluir pela absolvição do agente, mesmo valendo-se de soluções que o texto legal e a doutrina desautorizam. Em outras palavras, entre a reclusão e a não aplicação da pena, os magistrados nitidamente, em sua maioria, optam pela não aplicação da pena.

No entendimento de Luiz Luisi, este é precisamente o cerne da questão:

O direito penal, como ramo do direito público, tem relevante missão sob o direito de família, considerando em primeiro lugar a proteção desta, como uma de suas atribuições mais importantes, não apenas no sentido de tipificar condutas, mas também, e talvez, principalmente, de temperar os rigores das normas penais quando outros interesses são colocados em confronto com a família.⁷⁰

De igual modo, pode-se vislumbrar que o alcance do preceito constitucional prevê ainda que a proteção do Estado à família, não se restringe somente às normas penais incriminadoras, mas também às normas penais benéficas, pois prefere-se abdicar ou atenuar o *jus puniendi* na busca da preservação de valores familiares.

⁶⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Família no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 223.

⁷⁰ LUISI, Luiz. Direito Penal e Revisão Constitucional. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 729, v. 85, julho. 1996. p. 369.

Viabiliza-se então a afetividade da Norma Constitucional no âmbito do Direito Penal, no uso da analogia ao processo, sendo absolutamente indispensável e necessário.

Outrossim, caberá ao julgador interpretar a lei não apenas baseado numa lógica de raciocínio, mas utilizada a sabedoria e o bom senso articuladamente, não devendo limitar-se aos vocábulos da lei penal, porque “utilizar a rigidez normativa nem sempre alcança o desiderato pretendido”.⁷¹

Constata-se assim, que existindo o direito penal em relação à proteção estatal à família, nem sempre o direito penal será sancionador, principalmente, quando o confronto for entre dois bens jurídicos penalmente protegidos. O que deve prevalecer é o interesse da família, ou seja, o direito penal deve acompanhar a evolução do direito de família porque suas transformações passaram a girar fundamentalmente em torno de fenômenos humanos, mais ligados a uma esfera afetiva, espiritual e psicológica, envolvendo pessoas e crianças e “não de facetas de natureza predominantemente patrimonial”,⁷² como bem comentou Teresa Arruda.

E, ainda, é de destacar que mesmo em certos relacionamentos que se originem de atitudes havidas por reprováveis, o magistrado não pode se afastar do princípio ético que norteia suas decisões.

Nas suas exatas palavras, coloca Maria Berenice Dias:

Não enxergar fatos que estão diante dos olhos é manter a imagem da justiça cega. Condenar à invisibilidade contra situações existentes e produzir irresponsabilidades, é olvidar que a ética condiciona todo o Direito, principalmente, o Direito de Família.⁷³

E não existe caso para o qual melhor se aplique o mandamento constante do decálogo de Eduardo Couture: “Teu dever é lutar pelo direito, porém, quando encontrares o Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”,⁷⁴ pois o juiz não deve ter em mente apenas a preocupação de “cumprir” a lei, e sim, de fazer justiça ao caso concreto.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 14.

⁷² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.); LEITE, Eduardo Oliveira (Org.). *Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família – Aspectos Constitucionais, Cíveis e Processuais*. v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 18.

⁷⁴ COUTURE, Eduardo. *Os Mandamentos do Advogado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1979, p. 37.

CONCLUSÃO

Ao longo do tempo, o instituto da adoção sofreu profundas e marcantes modificações, passando por diversas fases, seja de valorização, seja de esquecimento.

Os aspectos históricos demonstram que os fundamentos e as motivações que levam à adoção de crianças desempenharam papéis diferentes em cada período da civilização. Adotava-se por anseios religiosos, ou para garantir a perpetuação do nome da família ou por interesses patrimoniais.

A Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas para o instituto da adoção, ao introduzir no Sistema Jurídico Brasileiro, a valorização do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Como também foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, estabelecendo o Princípio da Proteção Integral da Criança e a Prioridade Absoluta, tendo como objetivo maior abranger as maiores necessidades das crianças e dos adolescentes, além de garantir seus direitos mínimos e fundamentais, sendo também harmônicas as disposições do Estatuto com o vigente Código Civil sobre a adoção.

Vale então afirmar que a adoção é um instrumento protetivo da criança que tem infância negligenciada ou que é vítima de uma violência doméstica; é por isso que é imprescindível para uma criança o instituto da adoção.

Outro fator importante resultante do estudo da adoção é o efeito da irrevogabilidade que evita a insegurança na relação pai adotivo – filho adotivo, não permitindo mais o rompimento do vínculo imposto, por mais justificado que seja o motivo, tornando-se o ato jurídico perfeito após o trânsito em julgado.

A partir do estudo do aspecto geral da adoção, buscou-se discutir especificamente a modalidade adoção à brasileira com a intenção de entendê-la no Direito de Família sob a perspectiva do princípio da afetividade.

Não sendo demais relembrar que a adoção à brasileira refere-se ao ato de registrar filho alheio como próprio por declarantes movidos por um sentimento solidário e nobre que integra uma criança desconhecida em seu lar.

Percebe-se que estudos dedicados à questão desta adoção são poucos pela razão de seu tratamento se circunscrever mais à esfera da moral e por não conter a previsão dos diplomas legais. Trata-se de criação pura de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

E é a partir desses entendimentos jurisprudenciais que se rompe a idéia de que o direito positivo só pode advir de normas estatais. Inaugura-se aqui um pensamento renovado.

Deve-se redefinir e estabelecer um novo direito que consiga visualizar a adoção à brasileira sob a perspectiva da afetividade, tendo o afeto como elemento identificador maior de vínculos familiares.

Fica patente que o jurista ao analisar a adoção à brasileira, não apenas considera o ordenamento jurídico, mas principalmente visualiza todo o panorama social em que se estabelece a convivência social, como: o amparo, a dedicação, a cooperação, o afeto, a cumplicidade cultivada dia a dia, alimentado num cuidado produzido naquela relação.

A evolução dinâmica que acontece atualmente no Direito de Família, como por exemplo, as novas mutações familiares com suas novas categorias conceituais, expressando novos termos ausentes em nossa linguagem tradicional, faz com que o Direito de Família ultrapasse limites interpretativos puramente tradicionais, não ficando adstrito apenas às normas legais, mas faz com que estas normas passem a se curvar aos fatos da vida moderna, a fim de alcançar a finalidade do direito.

Nesta seara, louvável é o entendimento dos tribunais em fazer prevalecer à verdade socioafetiva quando em conflito com a verdade biológica, porque a justiça deve seguir pela trilha do fim social e não apenas tutelar a dignidade humana em razão de critérios meramente formais inerentes à adoção legal.

E por fim, merece destaque dizer que o rigorismo da norma penal cede à nobreza dos fenômenos humanos ligados à esfera afetiva, ética e espiritual quando enlaçam-se pais e filhos adotivos, porque majoritária é a tese de descaracterização penal da adoção à brasileira que preconceituosamente foi rotulada de ser contrária à lei.

Dá análise do trabalho, chega-se à conclusão de que a adoção à brasileira possui fins plúrimos tais como o amparo social, respeito e apreço.

O fundamental a ser dito é que a verdadeira filiação não é determinada pelas leis, nem pela descendência genética, mas pelos laços de afeto que foram constituídos no primeiro momento, no primeiro toque, no primeiro olhar. Porque a razão maior e propulsora de se optar pela adoção à brasileira é ter o desejo interno da paternidade, propiciando àquela criança desprovida de um tudo, o mínimo de dignidade humana, respeito e proteção.

REFERÊNCIAS

1. Livros

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BEVILACQUA, Clovis. *Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933.

CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do menor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Trad. Fernando Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

COUTURE, Eduardo. *Os Mandamentos do Advogado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1979.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*: 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. v. 5. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade. Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FELIPE, Jorge Frankilin. *Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato na prática forense*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FILHO, Schettini. *Compreendendo os pais adotivos*. Recife: Bagaço, 1998.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Família no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. v. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Apud. Maria Antonieta Mota. Grandes Temas da Atualidade. Adoção. Aspectos Jurídicos e Metajurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEITE, Eduardo Leite. *Procriações Artificiais e o Direito – Aspectos Médicos, Religiosos, Psicológicos, Éticos e Jurídicos*. v.01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIBERATTI, Wilson Donizetti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado: Direito de Família, Relações de Parentesco, Direito Patrimonial: Arts. 1.591 a 1.693*. Álvaro Villaça Azevedo (Coord.) São Paulo: Atlas, v. XVI. 2008.

MARCILIO, Maria Luiza. A Roda dos Expostos e a Criança Abandonada na História do Brasil: 1726-1950. In: De Freitas, Marcos César (org). *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 44. ed. São Paulo; Saraiva, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: um Debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil. Direito de Família*. v.5. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Direito de Família*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Luiz Mônaco da. *A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnaldo. *O Novo Direito de Família*. 23. ed. São Paulo, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.); LEITE, Eduardo Oliveira (Org). *Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família – Aspectos Constitucionais, Civis e Processuais*. v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

2. Artigos

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: Família e dignidade humana: *Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo. IOB, 2013, p.366.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. *Revista Centro de Estudos Judiciário / Conselho de Justiça Federal*. Brasília: Centro de Estudo Judiciário, ano XVI, vol. 3, p.43-52, junho. 2012.

CHAVES, Antônio. Adoção, adoção simples e adoção plena. *Julex Livros*. Campinas, v.2, p.20/39, 2008.

_____. Falsidade Ideológica decorrente do Registro de Filhos alheios como próprios: pode a sociedade punir um ato cuja nobreza exalça. *Justitia*. São Paulo, v.38, n.95, p.125/138, 1976.

CRESPO, Maria Cláudia e AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A Releitura da adoção sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral à Infância e a Adolescência. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n.18, p. 30-48, jun/jul.2003.

DOMINGOS, Carla Hecht. O Processo de Adoção. Brasil (1988 – 2006). *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n.38, 38-63, abril/maio. 2007.

GUIMARÃES, José Lazaro. Adoção e Criança por Estrangeiro não residente no Brasil. *Revista de Direito Civil*. São Paulo, n.54, p.42-43, out/dez.1990.

LÔBO, Paulo /Diniz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n.19, p.133+156, ago/set.2003.

LOTUFO, Renan. Questões pertinentes à investigação de Paternidade. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n.22, p.46-58, out/dez.2001.

LUIZI, Luiz. Direito Penal e Revisão Constitucional. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n.729, v.85, p.369-376, julho. 1996.

MENDONÇA, Anabel Vitória de Souza. Adoção Plena: um instituto de amor. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre; Síntese, nº28, p.78-104, fev/mar. 2005.

OLIVEIRA, Andréa Carla. Menos Obstáculos na Adoção. *Diário de Pernambuco*. Vida Urbana, Recife, 25. fev. 2014.

PISANO, Maria Antonieta. Adoção à Brasileira. *Revista Viver Psicologia*. n.33, v.3, p.20-21, Jun/Jul. 1995.

VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdade e superstições. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, nº 2, p. 138/139, jul/set. 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial. In: Farias, Cristiano Chaves (Coord.). Welter, Belmiro Pedro et al. Temas atuais de Direito e Processo de Família. Primeira Série. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, p.277-308, 2012.

3. LEGISLAÇÃO

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 43. ed. Atual e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, Juizado da Infância e da Juventude do Recife. *Guia de Adoção*. Recife: Ceja, 2012.

DELAMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 14. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2008.

NEGRÃO, Theotônio. *Código civil e legislação civil em vigor*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

4. INTERNETE

MOREIRA FILHO, José Roberto. *O Direito Civil em face das novas técnicas de reprodução assistida*. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>>. Acesso em 20.fev.2014.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 14.março. 2014.